

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

**FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E DIREITO
PREVENTIVO**

F723

Formas de Solução de Conflitos e Direito Preventivo [Recurso eletrônico on-line]
organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema
Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa; Sérgio Henriques Zandona
Freitas; Igor Sousa Gonçalves. – Belo Horizonte:Skema Business School, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-264-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E DIREITO PREVENTIVO

Apresentação

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

A JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA REFLEXÃO QUANTO À REPARAÇÃO DO DANO E À APLICABILIDADE DESSE SISTEMA NO BRASIL

LA GIUSTIZIA RESTAURATIVA: UNA RIFLESSIONE QUANTO ALLA RIPARAZIONE DEL DANNO E ALL'APPLICABILITÀ DI QUESTO SISTEMA IN BRASILE

Luiz Felipe Radic¹
Samuel Lopes Nunes Soares Santana²

Resumo

A seguinte pesquisa jurídico-sociológica propõe-se a discutir a aplicabilidade da Justiça Restaurativa no Brasil e a sua capacidade de promover a reparação do dano, em contraponto à Justiça Retributiva. Para tanto, foi empregado o raciocínio dialético, ao comparar fontes primárias e secundárias. Assim sendo, as considerações feitas neste trabalho indicam que a Justiça Restaurativa é realmente mais eficaz quanto à reparação do dano, bem como chegou o momento de a legislação penal brasileira adotar uma postura restaurativa de forma mais incisiva a fim de fomentar a mudança da mentalidade da população.

Palavras-chave: Justiça restaurativa, Reparação do dano, Aplicabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

La presente ricerca giuridico sociologica si propone di discutere l'applicabilità della Giustizia Restaurativa in Brasile e la sua capacità di promuovere la riparazione del danno, in confronto alla Giustizia Retributiva. Per farlo, è stato impiegato un ragionamento dialettico, comparando fonti primarie e secondarie. Le considerazioni fatte in questo testo indicano che la Giustizia Restaurativa è realmente più efficiente quanto alla riparazione del danno, oltre al fatto che è arrivato il momento per la legislazione penale brasiliana di adottare un atteggiamento restaurativo di forma più incisiva, in modo da fomentare il cambiamento della mentalità della popolazione.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Giustizia restaurativa, Riparazione del danno, Applicabilità

¹ Graduando (3º período), modalidade integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Membro do GIC Processo e Democracia – ano 2 (ESDHC) e do GE ACEJUS AM RECAJ (UFMG). E-mail: luizfelipe.radic@gmail.com.

² Graduando (3º período), modalidade integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara. E-mail: samuellopes15@yahoo.com.br.

1. INTRODUÇÃO

Antes de mais nada, é importante apresentar as teorias que serão discutidas a seguir:

Justiça Retributiva

O crime é uma violação contra o estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e estado, regida por regras sistemáticas.

Justiça Restaurativa

O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança. (ZEHR, 2008, p. 9, grifo nosso)

Posto assim, as teorias retributiva e restaurativa parecem ser antípodas uma da outra.

Contudo, a realidade é que elas devem coexistir. Nesse sentido, a corrente majoritária da literatura especializada defende que há crimes de grande potencialidade ofensiva que são melhor tratados sob a perspectiva retributiva, ao passo que há crimes menos ofensivos que são melhor tratados a partir da restaurativa. Denota-se, assim, a necessidade de proporcionalidade no julgamento dos atos ilícitos. Assim, pode-se inferir que a discussão apresentada neste texto é pertinente, uma vez que a Justiça Restaurativa está ganhando espaço no âmbito jurídico e se faz necessário analisar criticamente seus efeitos.

Dessa forma, cabe questionar se o modelo restaurativo de Justiça seria bem recepcionado no Brasil. O país apresenta, em seu sistema penal, características extremamente retributivas, apesar de, na penalização, o princípio da dignidade da pessoa humana – analisado juntamente com o princípio da humanidade das penas – estar assegurado. Desta forma, idealmente, todos deveriam ter como direito garantido a possibilidade de se defenderem de outros indivíduos e do Estado, além de serem tratados de forma igualitária (OLIVEIRA, 2014). Entretanto, nem sempre, a realidade condiz com a teoria.

Marcia Oliveira (2014) também defende que as penas não devem ter um simples caráter punitivo; mas, em igual medida, um caráter relacionado à humanidade. Esta humanidade deve estar circunscrita em todos os âmbitos da sanção penal, desde a cominação, passando pela aplicação, até a execução penal. Vale destacar, seguindo esse raciocínio, que o princípio penal em análise abrange, também a reparação do dano e a ressocialização do infrator, que são, como se verá, adiante, os pontos centrais da justiça restaurativa. Outrossim, esse princípio interfere na finalidade da pena que deve estar balanceada entre a coerção negativa e a retributividade. Aquela limitaria o poder do Estado na coerção (BATISTA, 2007).

Entretanto, percebe-se que a modernidade trouxe aos cidadãos o desejo de segurança desenfreada. Para satisfazer esse desejo, o Estado adota medidas chamadas simbólicas, que têm por objetivo acalmar a população ao tentar mostrar que a justiça contra criminosos está sendo

feita. Se adere, assim, em razão da modernidade jurídica modelos normativos rígidos e inflexíveis (ARAÚJO, 2017).

Assim, o trabalho, que objetiva discutir a aplicabilidade da Justiça Restaurativa no Brasil e a sua capacidade de promover a reparação do dano em contraponto à Justiça Retributiva, se encaixa na vertente jurídico-sociológica do tipo jurídico-projetivo, conforme Witker (1985) e Gustin (2010), e adota um raciocínio predominantemente dialético, ao se debruçar sobre fontes primárias e secundárias. Ao final do texto, se determinará se a hipótese de que a justiça restaurativa deva ser implantada gradativamente de crimes menos graves para crimes com maior potencial ofensivo foi acertada ou não.

2. JUSTIÇA RESTAURATIVA E JUSTIÇA RETRIBUTIVA

A seguir, será apresentada uma breve descrição dos sistemas restaurativo e retributivo a partir da obra de Howard Zehr (2008) e do Manual de Justiça Restaurativa do TJPR (2015), de modo que se consiga diferenciá-los. Para tanto, a melhor forma é contrapor a Justiça Restaurativa à Retributiva¹ –paradigma atualmente adotado, logo, mais interiorizado no imaginário do leitor. Para começar, segue então, um trecho da lição de Antonio García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes (2008):

O modelo clássico de justiça penal se encontra hoje em crise. Porque castiga o culpado, ou procura fazê-lo, mas não resolve o conflito. Faz cair sobre o delinquente o peso e a ira da lei, e impõe a força vitoriosa do Direito, mas não é capaz de conciliar as partes envolvidas, nem de garantir a reparação efetiva do dano causado à vítima, nem de propiciar a reinserção do infrator. O sistema de justiça criminal atua com *imperium*, mas sem *auctoritas*. A imagem simbólica de uma deidade da justiça convertida em uma estátua de mármore, surda, muda e cega – mas cindindo sua espada – reflete muito negativamente sua percepção social (MOLINA; GOMES, 2008, p. 501)

A Justiça Restaurativa trata o conflito penal concentrando-se na reparação do dano causado e no restabelecimento dos vínculos sociais que foram rompidos, ora da prática da conduta criminoso. Nesse sistema, de acordo com Zehr (2008), o delito passa a significar mais do que apenas o descumprimento da lei; ele representa, somado a isso, um ato que acarreta consequências concretas que afetam as pessoas e as relações estabelecidas entre elas. Já, pela lente retributiva, para usar a terminologia do autor, o delito é definido pela conjugação do núcleo do tipo penal, tendo o Estado como vítima, e os danos, definidos em abstrato. Assim, pode-se perceber que a reparação do dano não é a prioridade.

¹ Recomenda-se a consulta das tabelas comparativas que constam na obra “Trocando as Lentes - um novo foco sobre o crime e a Justiça” de Zehr (2008). Elas não dispensam de forma alguma a leitura dos parágrafos do texto, mas auxiliam a apreensão do conteúdo.

Para a perspectiva restaurativa da Justiça, portanto, são pontos centrais o restabelecimento do *status quo* da vítima anterior à prática criminosa e a apresentação das consequências das suas ações ao infrator, no intuito de torná-lo parte ativa na neutralização desses efeitos, o que facilitará a sua reinserção na sociedade. Note-se que os elementos chave, aqui, são a vítima e o ofensor, que passam a ter poder de participação no processo de resolução do conflito criminal. Já no outro sistema, os termos em destaque são o Estado, o ofensor e a retribuição do dano praticado por esse último. Então, segundo Santana (2014), é até possível dizer que há uma redefinição do ideal de justiça: a reparação do dano causado é mais importante do que a punição em si.

Dito isso, é pertinente mencionar que a Justiça Restaurativa pode ser posta em prática de diversas formas –técnicas de solução de conflitos–, como a mediação transformativa, a conferência, os círculos de pacificação, as conferências familiares, os círculos decisórios, a mediação vítima-ofensor, ou a restituição, por exemplo (TJPR, 2015). Esse amplo leque de possibilidades pode tornar a escolha metodológica difícil, para a solução do caso concreto. Contudo, Santana (2014) frisa que, com tanto que a técnica escolhida se alinhe aos princípios restaurativos, qualquer escolha é acertada.

Seguindo esse raciocínio, os principais princípios restaurativos são a voluntariedade, a confidencialidade e o consenso. A voluntariedade significa que ambas as partes devem concordar em adotar a via restaurativa para a solução do seu litígio; a confidencialidade, por sua vez, pressupõe que tudo que é discutido nos encontros marcados é sigiloso; por fim, o consenso atribui uma característica integrativa à participação e condução da prática restaurativa (TJPR, 2015).

Todavia, não se pode cometer o equívoco de assumir que a Justiça Restaurativa seja aplicável a todo e qualquer tipo de crime. Howard Zehr (2008) enfatiza que existem situações, como nos casos de crimes de maior potencialidade ofensiva, ou, ainda, quando não há vontade de participação nas práticas restaurativas por parte da vítima ou do agressor, em que não é possível adotar a visão restaurativa. Assim sendo, não é certo propor a substituição total do sistema retributivo pelo restaurativo. O mais adequado seria a adoção daquele apenas como última solução, após já se ter tentado resolver o litígio de outra forma e não se obteve êxito.

3. A APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

Igor Araujo (2017), explica que a racionalidade jurídica apresenta que o Direito Penal deveria ser usado como *ultima ratio*. Isto significa que se deve esgotar todos os outros ramos do Direito antes de recorrer ao penal. Porém, com o crescimento da criminalidade, no decorrer

dos anos, a sensação de insegurança aumentou e o clamor público por penalidade também. Isso fez com que o Direito Penal, seja no Brasil, seja em outras partes do mundo, aumentasse sua interferência no cotidiano, tentando acalmar a população, que exige continuamente um endurecimento da lei penal.

Desta forma, nota-se que os brasileiros não aparentam estar preparados para um sistema penal restaurativo. A população não se interessa mais em garantir a dignidade humana dos presos. O próprio sistema também corrobora com isso, ao fazer com que as penas sejam cruéis, tirando do preso sua dignidade. A grande quantidade de presos provisórios, o Regime Disciplinar Diferenciado, as cadeias abarrotadas, a aprovação da Lei Anticrime e as condições de vida nas penitenciárias extremamente precárias corroboram esse argumento. Então nota-se o ar retributivo: para o senso comum, o preso que cometeu um crime deve pagar da forma mais dura e nas piores condições que possível.

Porém, essa mentalidade deve mudar; é comumente desconsiderado que o sistema que se desenvolveu no Brasil não consegue verdadeiramente sanar as condições da vítima e ainda não confere ao delinquente um sentimento de responsabilidade, como deveria acontecer. De tal maneira, a vítima não vê apaziguadas as suas indignações e o ofensor desenvolve raiva do sistema penal, que o abandonou à própria sorte em péssimas condições de vida (TJPR, 2015).

A partir dessa análise, faz-se necessária a compreensão do sistema restaurativo no sistema penal brasileiro. No entanto, para que ele fosse melhor aceito, explana-se como melhor medida empregá-lo em casos de crimes menos ofensivos. Assim, ao decorrer dos anos, com esta forma de justiça mostrando sua eficácia na reparação às necessidades da vítima e na responsabilização do preso, juntamente com a conciliação necessária de ambos, esse estilo de sistema poderá ser integrado a crimes mais ofensivos, respeitando o fato de que, como já dito acima, há situações em que o sistema retributivo é incontornável.

Uma vez desenvolvida a percepção da necessidade da Justiça Restaurativa no Brasil, são pertinentes exemplos de leis que demonstram o seu uso para crimes menos ofensivos. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por exemplo, antes mesmo do alargamento da discussão sobre o sistema restaurativo, já tentava construir uma Justiça menos retributiva na relação entre ofensor e ofendido (LARA, 2013). O art. 100 desta lei apresenta uma clara principiologia restaurativa em sua aplicação ao ditar que se devem levar em conta as necessidades pedagógicas, procurando fortalecer as relações familiares e comunitárias. Já o art. 116, por outro lado, determina que quando o ato ilícito vier do adolescente, este pode ser forçado a reparar o dano material, compensando a vítima (BRASIL, 1990).

Outra lei muito importante na discussão da justiça restaurativa seria a Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre juizados especiais cíveis e penais. No que tange o Direito Penal, percebe-se que há maior participação da vítima, pois a conciliação é de competência do juizado (LARA, 2013). Já no que se refere ao ofensor, a lei manda que ele deve reparar os danos causados à vítima e tenta-se, sempre que possível, utilizar uma pena não privativa de liberdade (Art. 62. L. 9.099/95, *caput*). Nota-se a tentativa de conciliação entre vítima e ofensor, pelo direito processual, além da tentativa de atender as necessidades da vítima, sem necessariamente macular, a todo custo, a imagem do criminoso.

Por fim, desde a Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016 – primeira onda do Conselho Nacional de Justiça para a Justiça Restaurativa–, já é pacífico que o entendimento do termo em questão não se restringe apenas a isso, mas se alarga ao ponto de ser “uma verdadeira mudança dos paradigmas de convivência” (BRASIL, 2019, p. 2).

4. CONCLUSÃO

Portanto, o sistema restaurativo, por estar pautado na participação ativa do ofensor e do ofendido na resolução do conflito, revela-se mais capaz de reparar o dano do que o sistema retributivo de justiça, que trata o crime como uma ofensa ao Estado e não à vítima propriamente dita, deixando o dano em uma dimensão abstrata. Ademais, pela Justiça Retributiva ser o sistema predominante no país, passaram a ocorrer uma série de disfunções no Direito Penal, principalmente no tocante ao encarceramento desmedido e desumano e ao abandono da vítima.

Finalmente, considerados os argumentos apresentados, é possível perceber que a hipótese de enquadrar o sistema restaurativo de justiça no Direito Penal de forma paulatina já é realizada, principalmente a partir de dispositivos como o ECA. Contudo, os primeiros passos para a inserção deste sistema já foram tomados há mais de 30 anos e ainda não é possível observar com tanta clareza sua maior abrangência. Destarte, acredita-se que chegou o momento de fazer com que a restauração avance para casos de crimes mais ofensivos, para que as problemáticas sobre a criminalidade, a vida do preso e as necessidades das vítimas de outros crimes sejam melhor trabalhadas pela lei penal brasileira e para que surja um costume *secundum legem* que leve a mentalidade a efetivamente mudar, com o tempo.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, I. Eduardo dos Santos. Direito penal simbólico na modernidade líquida: ensaio criminológico na perspectiva baumaniana. **Revista Transgressões**, v. 5, n. 2, p. 69-81, 17 out. 2017.
BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Ed. 11, Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 02 maio 2021.

BRASIL. **Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Penais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 02 maio 2021

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça - CNJ. Comitê Gestor da Justiça Restaurativa. **Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa Resolução CNJ nº 225/2016**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/justica-restaurativa/planejamento-da-politica-publica-nacional-de-justica-restaurativa/>. Acesso em: 02 maio 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3a. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

LARA, Caio Augusto Souza. **A justiça restaurativa como via de acesso à justiça**. 2013. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/BUBD-9G8HQT>. Acesso em: 02 maio 2021.

MOLINA, Antonio García Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Márcia de Freitas. **O princípio da humanidade das penas e o alcance da proibição constitucional das penas cruéis**. 2014. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-20032015-152711/publico/MarciadeFreitasOliveiraOprincipiodahumanidade.pdf>. Acesso em: 02 maio 2021.

SANTANA, Vitor de Sá. **Justiça restaurativa e a lei dos crimes ambientais (Lei n. 9.605/98): uma proposta de aproximação**. 2014. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Manual de Justiça Restaurativa**. 2015. disponível em: https://www.tjpr.jus.br/justica-restaurativa?p_auth=fo6fflEY&p_p_id=36&p_p_lifecycle=1&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-2&p_p_col_count=1&_36_struts_action=%2Fwiki%2Fview&_36_nodeId=32431835&_36_title=Manual+de+Justi%C3%A7a+Restaurativa. Acesso em: 30 abr. 2021.

WITKER, Jorge. **Cómo elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho**. Madrid: Civitas, 1985.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes - um novo foco sobre o crime e a Justiça**. São Paulo: Palas Athena Editora, 2008.